

## **EMENDA N°**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 230, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

**“Art. 230.** Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados e os serviços aéreos de transporte de passageiro, carga, encomenda, remessa ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.”

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando que a CF/88 estabelece em sua gênese que o transporte público é um dever do Estado e direito do cidadão, o segmento do Táxi Aéreo é uma prestação de serviço público de natureza individual e regulamentado pelo Estado.

Com a criação do grupo da aviação civil comercial o Táxi Aéreo passará a ser incluso no grupo da aviação civil comercial, podendo

assim, auferir e acender aos mesmos incentivos fiscais das empresas aéreas de transporte regular.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)



SF/16918.80445-08